CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 050/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 036/2023, que "Altera dispositivos na Lei n° 1.951/2010, que Dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Piumhi e dá outras providências".

RELATORES: Vereador Gilvan Antônio da Silva
Vereador José Welington da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 036/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piumhi, que "Altera dispositivos na Lei n° 1.951/2010, que Dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Piumhi e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 16 de junho de 2023.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de junho de 2023.

A Mesa Diretora apresentou na justificativa o seguinte texto:

> *"O presente Projeto de Lei tem a finalidade majorar os vencimentos iniciais dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais e Assistente Administrativo no propósito de valorizar e adequar os vencimentos aos novos padrões impostos pelo mercado às referidas profissões. E ainda, é uma medida que integra a política de valorização profissional que vem sendo praticada pelo Poder Legislativo de forma escalonada a todos os servidores".*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica às fls. 8-10 apresentou parecer protocolizado em 23 de junho de 2023, opinando pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n° 036/2023.

A Assessoria Contábil à fl. 11, apresentou parecer favorável a continuidade do trâmite legislativo, manifestando que: "O referido projeto no tocante a parte contábil tem que ser analisada sua compatibilidade com o orçamento em execução e disponibilidade financeira, neste sentido o projeto encontra-se amparado contabilmente dentro das normativas legais conforme impacto em anexo.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito do aspecto financeiro, nos termos do disposto pelos art. 41, I e VI e art. 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao art. 131 do Regimento Interno:

> *"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*
> *Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".*

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> *"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local";*

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Conforme art. 39 da Lei Orgânica Municipal a matéria é de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal (Mesa da Câmara).

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, tendo em vista que está alterando a Lei n° 1.951/2010.

Ao analisar o Projeto de Lei em referência observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, pois foram apresentados os reflexos dos dois exercícios financeiros subsequentes (2024 e 2025) e conforme consta na minuta os efeitos legais irão iniciar-se em 2023.

Na oportunidade, estes Relatores, apresentam a **Emenda Geral nº 009/2023 que contém a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei n° 036/2023**, com o objetivo de corrigir a redação do Parágrafo único do art. 1º do referido projeto.

Por fim, tendo em vista a apresentação da referida emenda, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 036/2023, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

Contudo, quanto à técnica legislativa, apresentamos a Emenda Geral nº 009/2023, contendo a Emenda Modificativa n° 01 ao Projeto de Lei n° 036/2023, com o objetivo de corrigir a redação do Parágrafo único do art. 1°, ressaltando que, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2023.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator CLJR

JOSÉ WELINGTON DA SILVA
Suplente/Relator CFO

PROTOCOLIZADO EM
04/07/23 às 08:40 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI